



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAMILA PEREIRA TRISTÃO

**A LEI MARIANA FERRER E A VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO
PENAL: a proteção da dignidade da vítima e os limites da ampla defesa**

**BRASÍLIA
2025**

CAMILA PEREIRA TRISTÃO

A LEI MARIANA FERRER E A VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL: a proteção da dignidade da vítima e os limites da ampla defesa

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

**BRASÍLIA
2025**

CAMILA PEREIRA TRISTÃO

A LEI MARIANA FERRER E A VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL: a proteção da dignidade da vítima e os limites da ampla defesa

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

BRASÍLIA, _____ de _____ de 2025.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

A LEI MARIANA FERRER E A VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL: a proteção da dignidade da vítima e os limites da ampla defesa

Camila Pereira Tristão

RESUMO

A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi criada em resposta à violência institucional sofrida pela influenciadora Mariana Ferrer durante uma audiência judicial com o objetivo de resguardar a integridade moral das vítimas e das testemunhas no curso do processo penal. Este artigo examina a vedação à revitimização à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, avaliando os limites éticos e jurídicos do exercício da ampla defesa quando em conflito com os direitos da vítima. Analisam-se os dispositivos da norma e seus impactos na dinâmica processual, especialmente em casos de crimes de natureza sexual. Parte-se do reconhecimento da parte ofendida como sujeito de direitos e exploram-se os mecanismos jurídicos voltados à prevenção da vitimização secundária. Para tanto, discute-se a evolução histórica do papel da vítima no âmbito penal, o conceito de revitimização, a centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento constitucional e os instrumentos legais voltados à sua salvaguarda. Embora haja críticas quanto à possibilidade de a legislação restringir a ampla defesa, o estudo se propõe a investigar a legitimidade da norma enquanto mecanismo de tutela da parte ofendida e de contenção a práticas processuais abusivas. Ao final, busca-se refletir se a Lei Mariana Ferrer é capaz de compatibilizar a proteção integral da vítima com as garantias fundamentais do acusado no processo penal.

Palavras-chave: A Lei Mariana Ferrer; ampla defesa; dignidade da pessoa humana; conflito entre princípios; revitimização.

Sumário: Introdução. 1 A Lei Mariana Ferrer: origem, repercussão e conteúdo normativo. 1.1 O caso Mariana Ferrer e seu impacto social. 1.2 A audiência de instrução e julgamento. 1.3 Os desdobramentos jurídicos e institucionais do caso. 1.4 A Lei nº 14.245/2021: fundamentos e dispositivos normativos. 1.5 As críticas doutrinárias à norma. 2 A vítima e o sistema de justiça criminal. 2.1 A evolução histórica do papel da vítima no processo penal. 2.2 A revitimização institucional e os mecanismos legais de proteção à parte ofendida. 2.3 A dignidade da pessoa humana e o garantismo penal integral. 3 O direito de defesa e seu alcance no processo penal. 3.1 A ampla defesa e a plenitude de defesa. 3.2 A relatividade dos direitos fundamentais e os limites ao direito de defesa. 3.3 A compatibilidade da Lei Mariana Ferrer com o ordenamento jurídico brasileiro. 4 A dignidade da pessoa humana e a ampla defesa: o confronto entre princípios constitucionais. 4.1 A colisão de direitos fundamentais e a necessidade de ponderação. 4.2 A ADPF nº 779/DF e a restrição legítima à plenitude de defesa. 4.3 O equilíbrio entre a ampla defesa e a dignidade da vítima: reflexões a partir da Lei Mariana Ferrer. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto de estudo a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer. A norma tem como principal finalidade vedar práticas de violência institucional

durante o processo penal. A lei foi sancionada após ampla mobilização social, diante do tratamento humilhante dispensado à influenciadora Mariana Ferrer durante uma audiência judicial, fato que provocou intensos debates sobre a postura das instituições jurídicas frente às vítimas de crimes sexuais.

A questão central que orienta a pesquisa consiste em investigar se a Lei Mariana Ferrer representa um mecanismo de proteção à dignidade das vítimas, sem que isso configure violação ao princípio constitucional da ampla defesa. O intuito é entender como o ordenamento jurídico trata os possíveis embates entre esses dois princípios, avaliando a possibilidade de impor limites ao exercício da defesa em casos que envolvam a proteção da dignidade da parte ofendida. A hipótese adotada é a de que a norma restringe de forma legítima atuações processuais ofensivas, sem suprimir o direito de defesa, em conformidade com a relatividade dos direitos fundamentais.

O objetivo geral é analisar os dispositivos da Lei nº 14.245/2021 e seus impactos na prevenção da violência institucional. Os objetivos específicos incluem: contextualizar o surgimento da Lei Mariana Ferrer e sua repercussão social; examinar seus dispositivos e as críticas doutrinárias; analisar o papel histórico da vítima no processo penal; discutir o conceito de revitimização; abordar a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional e sua aplicação à proteção da vítima; avaliar a colisão entre os princípios da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana; e, por fim, refletir sobre os critérios de ponderação aplicáveis à solução de conflitos entre princípios fundamentais.

Como base teórica, o trabalho se apoia em autores que discutem o direito das vítimas, a revitimização e a dignidade da pessoa humana, como Soraia Mendes, Vera Regina de Andrade, Heitor de Oliveira e Ingo Sarlet. Também são consideradas as contribuições de juristas como Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Ronald Dworkin, Robert Alexy, Douglas Fischer, Guilherme Nucci e José Afonso da Silva, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais e à colisão entre eles. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, utilizando legislação, jurisprudência, doutrina especializada e artigos acadêmicos.

O artigo está estruturado em quatro partes. O primeiro capítulo apresenta o caso Mariana Ferrer, contextualizando os fatos ocorridos, as consequências sociais e jurídicas do episódio, os dispositivos da nova legislação e as críticas formuladas pela doutrina. O segundo capítulo

aborda a evolução do papel da vítima no sistema penal, o fenômeno da revitimização e a dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional. O terceiro capítulo trata da ampla defesa e da necessidade de sua limitação diante da dignidade da vítima, analisando a importância de dispositivos de proteção à parte ofendida. Por fim, o quarto capítulo discute os critérios de ponderação entre os princípios em conflito e a importância de se alcançar o equilíbrio entre a proteção da integridade moral da vítima e o exercício da ampla defesa do acusado.

A relevância do tema se justifica perante a crescente demanda por um sistema penal que assegure à parte ofendida um tratamento digno sem violar as garantias do réu. A Lei Mariana Ferrer surge como uma tentativa de resposta a essa necessidade, e sua análise permite refletir sobre a possibilidade de um processo penal mais ético, no qual o respeito à integridade da vítima se concilie com os direitos fundamentais do acusado.

1 A LEI MARIANA FERRER: ORIGEM, REPERCUSSÃO E CONTEÚDO NORMATIVO

1.1 O caso Mariana Ferrer e seu impacto social

A Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi sancionada em 22 de novembro de 2021, em resposta à repercussão do caso da influenciadora digital Mariana Ferrer. A criação da norma está diretamente relacionada à forma desrespeitosa e humilhante com que a influenciadora foi tratada durante audiência de instrução e julgamento na 3ª Vara Criminal de Florianópolis/SC. O julgamento, ocorrido em 27 de julho de 2020 e realizado por videoconferência, apurava um suposto crime de estupro de vulnerável. (Batista Jr., 2021).

Em dezembro de 2018, Mariana Ferrer, então com 21 anos de idade, alegou ter sido estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha, na boate *Café de La Musique*, em Florianópolis/SC. Relatou, ainda, que acredita ter sido dopada naquela ocasião. (Batista Jr., 2021).

Ressalta-se que Mariana alegava ser virgem e que, durante as investigações criminais, conforme perícia, constatou-se o rompimento do hímen, indicando que houve conjunção carnal

entre o acusado e a vítima. No entanto, o laudo toxicológico realizado na influenciadora não constatou qualquer tipo de substância em seu organismo. (Alves, 2020).

Durante a audiência do caso, entretanto, Mariana foi alvo de ataques verbais pelo advogado do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho, tendo sua integridade moral desrespeitada sem a devida intervenção do juiz de direito, Rudson Marcos, ou do promotor de justiça, Thiago Carriço de Oliveira.

Meses depois, em novembro de 2020, as primeiras imagens da audiência foram divulgadas pelo site jornalístico *The Intercept Brasil*, gerando comoção social. Rapidamente, a hashtag *#justiçapormariferrer* se espalhou pelas redes sociais, impulsionando o debate público e pressionando os legisladores quanto à necessidade de assegurar a proteção das vítimas no âmbito judicial. (Alves, 2020).

1.2 A audiência de instrução e julgamento

Ainda em novembro de 2020, o jornal Estadão divulgou as imagens completas da audiência de instrução e julgamento. Durante a inquirição da ofendida, que durou cerca de 45 minutos, o advogado do acusado, Cláudio Gastão da Rosa Filho, adotou uma postura bastante agressiva, tentando caracterizá-la como uma pessoa golpista e mentirosa. (Audiência [...], 2020).

Nesse cenário, ao exibir uma foto de Mariana sem relação direta com os autos, o advogado do réu fez os seguintes comentários ofensivos sobre Ferrer:

Eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus. E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o teu showzinho. Teu showzinho, tu vai lá dar no Instagram depois, pra ganhar mais seguidores.

[...]

Essa foto aqui foi extraída do site de um fotógrafo, onde a única foto chupando o dedinho é essa aqui. E com posições ginecológicas, é só dela. (Audiência [...], 2020).

Em razão das ofensas, a influenciadora então começa a chorar e suplica por respeito: “Eu tô implorando por respeito, no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. Que que é isso?” (Audiência [...], 2020).

Apesar das agressões verbais e da evidente fragilidade emocional da vítima, os ataques continuaram, sem que houvesse qualquer atuação efetiva por parte do juiz de direito ou do representante do Ministério Público para interrompê-los.

1.3 Os desdobramentos jurídicos e institucionais do caso

Em setembro de 2020, o juiz Rudson Marcos absolveu o réu, alegando ausência de provas para a condenação. A decisão teve como fundamento a tese sustentada pelo Ministério Público de que não seria possível afirmar que o acusado tinha consciência da incapacidade da vítima para consentir com a relação sexual, afastando-se, assim, o dolo necessário à configuração do crime de estupro de vulnerável. (Alves, 2020). Em setembro de 2021, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) manteve a sentença absolutória de André Aranha. (Mari, 2021).

Posteriormente, em novembro de 2023, após intensa repercussão do caso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aplicou uma advertência ao magistrado, reconhecendo sua omissão perante as condutas ofensivas praticadas pelo advogado do réu durante a audiência. (Mendes, 2023). A conduta do promotor Thiago Carriço de Oliveira foi investigada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e a seccional da OAB em Santa Catarina instaurou processo disciplinar contra o advogado Gastão Filho. (Batista Jr., 2021).

Em dezembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o pedido de anulação da audiência, mantendo a absolvição do acusado. (Craide, 2024).

A jornalista Schirlei Alves, autora da reportagem publicada no The Intercept Brasil, foi condenada a seis meses de detenção e ao pagamento de R\$200 mil ao juiz e igual valor ao promotor. A condenação decorreu de ação movida por ambos, sob a alegação de difamação contra funcionário público, em razão do uso da expressão “estupro culposo” na matéria jornalística. Embora a expressão não estivesse presente nos autos, a jornalista afirmou tê-la

utilizado com a intenção de tornar mais acessível ao público leigo a tese sustentada pelo promotor. (Rezende, 2023).

1.4 A Lei nº 14.245/2021: fundamentos e dispositivos normativos

A Lei nº 14.245/2021, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer, foi elaborada com o objetivo de prevenir condutas que exponham a vítima ou testemunhas a tratamento degradante durante o processo penal. Seu escopo consiste em evitar a revitimização, isto é, a exposição da parte ofendida a novos traumas decorrentes da dinâmica processual. Nesse sentido, visa combater a violência institucional, especialmente em crimes sexuais, responsabilizando agentes públicos e privados – incluindo magistrados, promotores, advogados e defensores públicos – por atos que atentem contra a dignidade das vítimas ao longo do trâmite judicial. Destaca-se que essa norma possui um alcance mais amplo do que a Lei nº 14.321/2022, que trata especificamente da violência institucional praticada por agentes públicos. (Oliveira, 2023).

Nesse diapasão, a Lei Mariana Ferrer promoveu alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995). No Código Penal, alterou o art. 344, que trata do crime de coação no curso do processo, previsto para punir quem utiliza violência ou grave ameaça para favorecer interesse próprio ou de terceiros contra partes ou demais envolvidos em um processo judicial. Com a nova redação, se a coação ocorrer em processos envolvendo crimes de natureza sexual, a pena será aumentada de um terço até metade. (Oliveira, 2023).

Além disso, a lei acrescentou dois dispositivos importantes ao Código de Processo de Penal (CPP): o artigo 400-A e o artigo 474-A, esse último trata das audiências no plenário do Tribunal do Júri. Além de incluir o § 1º-A ao art. 81 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995). Os três artigos introduzidos cobrem os diferentes ritos nos quais é realizada audiência de instrução e julgamento: o procedimento comum, a segunda fase do rito bifásico do Tribunal do Júri e o procedimento dos Juizados Especiais Criminais. (Oliveira, 2023).

Em linhas gerais, os dispositivos apresentam características semelhantes. Estabelecem que, durante a audiência de instrução e julgamento — especialmente nos crimes contra a

dignidade sexual —, todos os sujeitos processuais devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima. É vedada a utilização de linguagem, informações ou materiais que ofendam a dignidade da vítima ou das testemunhas, bem como manifestações sobre circunstâncias alheias aos fatos apurados nos autos. O descumprimento dessas determinações pode ensejar responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa. (Brasil, 2021).

1.5 As críticas doutrinárias à norma

Apesar dos avanços promovidos, a norma tem sido alvo de críticas por parte da doutrina. Argumenta-se que a Lei nº 14.245/2021 poderia, em tese, representar uma violação ao exercício do direito fundamental à ampla defesa do acusado. Além disso, alega-se que sua eficácia prática é limitada, uma vez que não prevê sanções processuais específicas para os casos de descumprimento das suas determinações.

Para Lopes Jr. (2022), conceitos considerados vagos, como “elementos alheios aos fatos” ou “linguagem ofensiva”, ampliam o espaço discricionário do juiz durante a audiência, o que pode comprometer a produção probatória, uma vez que esta ficará sujeita a interpretações subjetivas por parte do magistrado.

Não obstante tais apontamentos, a Lei Mariana Ferrer representa um avanço normativo ao promover um tratamento mais digno na condução do processo penal, reconhecendo a necessidade de resguardar a integridade psíquica e moral da parte ofendida, principalmente nos casos envolvendo violência sexual. De igual modo, reafirma o valor da dignidade da pessoa humana, propondo a conciliação entre as garantias processuais do acusado e os direitos fundamentais da vítima no âmbito da persecução penal.

2 A VÍTIMA E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

2.1 A evolução histórica do papel da vítima no processo penal

Embora a doutrina apresente diferentes conceituações para o termo “vítima”, neste artigo adota-se a definição de “sujeito passivo do delito, ou seja, aquele que foi diretamente prejudicado pela conduta comissiva ou omissiva delituosa.” (Burke, 2019, p. 24). Com base nessa definição, observa-se que a trajetória da vítima no processo penal revela uma oscilação histórica entre protagonismo e invisibilidade, uma vez que, tradicionalmente, a justiça criminal concentrou-se no delito, no réu e na pena, relegando a parte ofendida a um papel secundário. (Viana, 2017).

Viana (2017) identifica três fases históricas dessa trajetória: a primeira fase, chamada de “idade de ouro” da vítima, foi marcada pela participação direta da parte ofendida na punição do agressor, período que vigorou até o fim da Alta Idade Média. A segunda fase, conhecida por “neutralização”, surge com a consolidação do Estado moderno, quando o *jus puniendi* (direito de punir) passa ao poder estatal e a vítima é reduzida a mero meio de prova. Já a terceira fase, denominada “redescobrimto”, ocorre no século XX, impulsionada pelos estudos da Vitimologia e pelos impactos do Holocausto, marcando o retorno da vítima ao seu papel central no processo penal. (Viana, 2017; Prudente, 2020).

No Brasil, o reconhecimento do protagonismo da figura da parte ofendida foi impulsionado pela Constituição de 1988, que elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento do ordenamento pátrio. Tal princípio serviu de base para a criação de legislações mais protetivas, garantindo ao ofendido direitos como ser ouvido, participar da produção de provas, ter sua intimidade e segurança resguardadas, ser indenizado e não sofrer constrangimentos durante os trâmites processuais. (Barros, 2014).

Em decorrência disso, a Lei Mariana Ferrer representa um avanço expressivo ao recolocar a vítima no centro do sistema de justiça criminal. A norma, assim, busca corrigir falhas históricas, reafirmando a parte ofendida como sujeito de direitos e garantindo a preservação de sua integridade moral.

2.2 A revitimização institucional e os mecanismos legais de proteção à parte ofendida

O caso da influenciadora Mariana Ferrer evidenciou a urgência de se repensar como o sistema de justiça lida com os crimes de natureza sexual, enfatizando a importância do combate

à violência de gênero. Em razão disso, o episódio impulsionou o debate sobre a violência institucional, também denominada de revitimização, compreendida como a violência praticada no âmbito das instituições estatais, que afeta de maneira acentuada as vítimas de delitos sexuais, pois são comumente descredibilizadas em seus relatos. (Oliveira, 2023).

A doutrina classifica a vitimização em primária, secundária e terciária. A vitimização primária decorre diretamente da infração penal, abrangendo as consequências físicas, psicológicas, sociais ou econômicas experimentadas pela vítima. (Penteado, 2020).

Já a vitimização secundária, ou revitimização institucional, ocorre quando o sistema de justiça criminal, em vez de reparar o dano sofrido, causa sofrimento adicional à vítima. Nas palavras de Vieira (2021), trata-se de vitimização secundária porque não é mais o agressor primário quem promove o sofrimento, e institucional porque os órgãos estatais, que deveriam acolher a ofendida, tornam o processo mais doloroso. Vale dizer, “é o próprio Estado representado por seus agentes e instituições que intensificam os danos sobre o ofendido.” (Burke, 2019, p. 81).

Mendes (2021) observa que mulheres vítimas de violência sexual estão mais sujeitas à revitimização. Em vista disso, quando o Estado negligencia seu dever de amparar a vítima, faz com que a justiça criminal se torne desacreditada, por isso a parte ofendida deixa de informar o crime às autoridades, levando ao aumento das subnotificações dos delitos e, como consequência, à impunidade. (Machado, 2020).

A revitimização, conforme definida pela ONU Mulheres (2016), manifesta-se pela negligência, pela descrença no relato da vítima, pela indiferença ao seu sofrimento, pela violação de privacidade, pelo constrangimento e pela culpabilização da violência sofrida.

Dessa maneira, o caso Mariana Ferrer ilustra claramente a vitimização secundária sofrida pela ofendida, evidenciada tanto no tratamento desrespeitoso pela parte adversária, quanto na inércia dos agentes públicos presentes, que não zelaram por sua integridade. Em virtude disso, a jovem foi vítima primária do crime de estupro de vulnerável e, ao buscar justiça, sofreu revitimização pelo sistema penal, que deveria ampará-la durante os ritos processuais.

Segundo Andrade (1996), o sistema penal contribui para a perpetuação da violência contra as vítimas, pois promove uma inversão de papéis e do ônus da prova. Logo, a ofendida, em vez de ser protegida, é julgada, sendo obrigada a provar sua condição de parte lesada. Para

a autora, trata-se de um sistema seletivo e desigual, que se converte, ele próprio, em instrumento de violência institucional.

Na esteira do debate da Lei Mariana Ferrer, também foi sancionada a Lei nº 14.321/2022, que tipifica a violência institucional como a conduta de agente público que submete a vítima ou testemunha de crime violento a procedimentos desnecessários ou invasivos, obrigando-a a reviver, sem real necessidade, a experiência traumática. Porém, diferente da Lei Mariana Ferrer, essa norma prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa. Importa ressaltar que a violência institucional pode ser praticada por diversos órgãos públicos, sejam voltados ao atendimento psicossocial ou à persecução penal. (Oliveira, 2023).

Por fim, a vitimização terciária, refere-se à estigmatização social sofrida pela vítima, especialmente quando ela é discriminada por familiares, amigos e pela sociedade em geral. (Cunha, 2020). Nesse sentido, Mendes (2021) explica que nos crimes de natureza sexual, há a destruição da imagem pública da vítima, impulsionada pelo julgamento social, pela incompreensão familiar e pela culpa imposta pela violência sofrida.

No ordenamento jurídico brasileiro, alguns instrumentos legais buscam prevenir a revitimização. Entre eles, destaca-se o artigo 201, do Código de Processo Penal, que assegura à vítima o direito de ser informada sobre a prisão do acusado, de dispor de espaço reservado nas audiências e de receber encaminhamento para atendimento multidisciplinar. O artigo também dispõe que o magistrado deverá adotar as medidas necessárias à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da parte ofendida, podendo decretar segredo de justiça para evitar exposição midiática. (Bizon, 2020).

Também merece destaque a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que, por meio do artigo 10-A, reforça a proteção da mulher em situação de violência doméstica. Com isso, estabelece diretrizes como o atendimento por servidoras capacitadas, a proibição de contato com o agressor, e restrição de múltiplas inquirições sobre os mesmos fatos ou sobre a vida privada da vítima. (Bizon, 2020).

Nesse diapasão, os dispositivos legais analisados — a Lei Mariana Ferrer, a Lei da Violência Institucional, o artigo 201, do CPP, e a Lei Maria da Penha — refletem um avanço na tutela das vítimas, ao estabelecer diretrizes que visam impedir a revitimização no sistema criminal. Mais do que garantias formais, tais normas expressam o compromisso do Estado com

a humanização da justiça e com a valorização do ofendido como sujeito de direitos. Esses diplomas legais representam, portanto, uma resposta normativa alinhada aos princípios constitucionais, especialmente com o da dignidade da pessoa humana, fundamento essencial para a construção de uma jurisdição penal mais igualitária e voltada à proteção integral daqueles que dela participam.

2.3 A dignidade da pessoa humana e o garantismo penal integral

A Constituição Federal de 1988 consagrou o ser humano como centro do ordenamento jurídico, elevando a dignidade da pessoa humana à condição de princípio estruturante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). De natureza inalienável, esse princípio sustenta os direitos fundamentais à vida, à liberdade e à igualdade, orientando a construção de uma democracia plena. (Andrade, 2004; Moraes, 2016).

Para Sarlet (2015, p. 71), a dignidade da pessoa humana corresponde à "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da coletividade". Nesse sentido, ela garante a proteção contra intervenções arbitrárias e, ao mesmo tempo, impõe ao Estado o dever de adotar medidas para promover e efetivar os direitos fundamentais.

Barroso (2016) compreende a dignidade da pessoa humana não como um direito fundamental autônomo, mas como um princípio que constitui o alicerce último dos demais direitos fundamentais. Para ele, considerá-la como um direito fundamental implicaria em sua ponderação com outros direitos, enfraquecendo seu valor. Portanto, a melhor solução é tratá-la como um princípio, funcionando como um parâmetro externo na resolução de conflitos.

No âmbito da persecução criminal, esse princípio não pode se restringir à proteção do réu. A salvaguarda dos direitos das vítimas se torna fundamental para um sistema penal justo e eficaz. Como destaca Oliveira (2022), o princípio da dignidade da pessoa humana deve alcançar não apenas o acusado, mas também aqueles que foram diretamente afetados pela prática delitiva. Isso implica reconhecer que os direitos fundamentais não servem apenas para conter o poder punitivo estatal, mas também impõem ao Estado o dever de proteger as vítimas contra as violações praticadas por particulares.

Considerando tal cenário, Fischer (2013) propõe uma releitura do garantismo penal, originalmente formulado pelo jurista italiano Ferrajoli como um instrumento de contenção das arbitrariedades do poder estatal. A partir disso, Fischer desenvolve, então, a noção de garantismo penal integral, que amplia o escopo protetivo da jurisdição criminal, incorporando também os direitos das vítimas e da coletividade. Desse modo, o autor propõe a superação da visão monocular focada exclusivamente no réu, defendendo uma proteção jurídica equilibrada entre todos os sujeitos do processo.

Assim, não compete ao Estado decidir a quem conceder as garantias fundamentais, devendo assegurar que essas sejam aplicadas a todos os sujeitos processuais de forma igualitária. Em vista disso, proteger os direitos das vítimas não implica restringir os direitos do réu, mas sim harmonizar interesses fundamentais, de acordo com os princípios constitucionais. Não se trata de estabelecer uma hierarquia entre os direitos, e sim de garantir que o sistema de justiça não reproduza a violência já vivenciada pela parte ofendida.

O réu, enquanto titular de direitos, deve ser tratado com respeito à sua condição humana, contando com um julgamento orientado pelo devido processo legal. No entanto, é igualmente indispensável que a vítima não seja reduzida a um simples meio de prova, devendo ter sua integridade moral resguardada ao longo de toda dinâmica processual.

Partindo dessa premissa, a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, não se limita à proteção dos direitos do acusado, mas também exige o reconhecimento e a efetivação dos direitos das vítimas. A aplicação concreta desse princípio impõe ao Estado o dever de adotar medidas que evitem a revitimização e assegurem o respeito à integridade física, psíquica e moral daqueles que sofreram uma violação. Por isso, a proteção da dignidade da vítima torna-se parâmetro indispensável para a construção de uma atividade jurisdicional penal verdadeiramente equilibrada entre as garantias do direito do réu e a proteção da parte ofendida.

3 O DIREITO DE DEFESA E SEU ALCANCE NO PROCESSO PENAL

3.1 A ampla defesa e a plenitude de defesa

O réu possui, como garantia constitucional, o direito à ampla defesa, sendo seu exercício imprescindível no processo penal. No entanto, nos crimes de natureza sexual, a atuação da defesa pode, por vezes, ultrapassar os limites éticos, atentando contra a dignidade da vítima. Nesse contexto, a Lei Mariana Ferrer foi alvo de críticas por, supostamente, impor restrições indevidas ao exercício do direito de defesa. Em razão disso, o presente artigo propõe refletir sobre a importância desse princípio fundamental e sobre a possibilidade de se admitir limites legítimos ao seu exercício, sem violação ou esvaziamento de sua essência.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV, assegura o princípio do devido processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa. Tal princípio resguarda os direitos individuais frente a possíveis arbitrariedades do poder estatal, assegurando paridade de condições frente ao Estado acusador. (Moraes, 2016).

O contraditório, assim, assegura ao acusado a garantia de participação ativa no processo, permitindo que este conheça as alegações formuladas pela parte adversa e tenha a oportunidade de apresentar uma resposta proporcional, influenciando a formação do convencimento do juiz. (Pacelli, 2021). Já a ampla defesa, refere-se a essa participação de forma efetiva, oferecendo ao réu as condições para apresentar todos os elementos necessários à elucidação dos fatos, assegurando a ampla argumentação e a produção de provas sobre circunstâncias relevantes no processo. (Moraes, 2016).

É importante distinguir ampla defesa da plenitude de defesa, sendo esta última considerada mais abrangente e aplicável exclusivamente ao Tribunal do Júri. Segundo Nucci (2020), a plenitude de defesa permite, além de argumentos jurídicos, teses morais, emocionais e sociais, para persuadir os jurados leigos, cuja decisão é baseada em sua íntima convicção e não exige motivação.

No entanto, é preciso frisar que nem a ampla defesa nem a plenitude de defesa são ilimitadas. Ambas devem ser exercidas com respeito aos limites constitucionais e aos direitos das demais partes do processo. Por essa razão, o uso de estratégias ofensivas ou que exponham a vítima afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e deve ser coibido pelo Poder Judiciário.

Esse debate adquire especial relevância nos crimes de natureza sexual, em que a atuação abusiva da defesa pode acarretar a revitimização da parte ofendida. Nesses casos, a

jurisprudência reconhece o relevante valor probatório do depoimento da vítima, especialmente quando corroborado por outras provas, em razão da natureza clandestina desses delitos, geralmente cometidos sem testemunhas. (Ortiz, 2021).

Por esse motivo, é comum que a defesa busque desqualificar a credibilidade da vítima com base em alegações sexistas. Andrade (1996), assim, afirma que a parte ofendida é submetida a uma intensa “hermenêutica da suspeita”, visto que a persecução penal se volta a vasculhar a sua moralidade, a sua resistência no ato do crime, com o propósito de inviabilizar a condenação do réu com fundamento exclusivo no depoimento da vítima.

Segundo Barros (2014, p. 323), um dos papéis da vítima no sistema de justiça é a reconstrução do fato, assim “sua vida, seu corpo, suas convicções e escolhas são expostos para justificar motivos, circunstâncias e consequências da ação de uma conduta delituosa”. Para a autora, a vítima deve ser reconhecida como sujeito da prova, e não reduzida a mero elemento de prova, evitando-se que sua trajetória sirva apenas para fundamentar a condenação do acusado, em detrimento de sua dignidade.

Coulouris (2010) afirma que, frequentemente, a defesa desvia o foco do crime para o comportamento social das partes, usando estereótipos para reforçar a inocência do réu e atacar a credibilidade da vítima. Assim, pequenas inconsistências em seu relato são tratadas como indícios de falsidade, exigindo-se dela uma coerência absoluta, padrão esse que não se impõe ao acusado.

Nesse panorama, estratégias defensivas que perpetuam estereótipos de gênero e expõem indevidamente a intimidade da vítima configuram formas de violência processual. (Carvalho, 2022). Diante disso, uma persecução penal ética não pode tolerar excessos da defesa, como os verificados na audiência de instrução do caso Mariana Ferrer. O exercício do contraditório é, sem dúvida, fundamental, mas não pode ser confundido com autorização para ofensas, pois tais abusos não devem ser recepcionados como estratégias legítimas. (Branco, 2020).

As críticas à Lei Mariana Ferrer se concentram na alegação de que a norma comprometeria a plenitude de defesa. Entretanto, o objetivo da norma não é cercear garantias fundamentais, mas sim estabelecer limites legítimos à prática de condutas incompatíveis com os fundamentos do sistema de justiça criminal. Por isso, tanto a ampla quanto a plenitude de

defesa devem ser exercidas com respeito aos direitos fundamentais das demais partes envolvidas nos ritos processuais.

3.2 A relatividade dos direitos fundamentais e os limites ao direito de defesa

Os direitos fundamentais são garantias reconhecidas pelo ordenamento jurídico, que refletem os valores essenciais da sociedade e asseguram uma convivência digna, livre e igual entre os indivíduos. (Silva, 2005). Embora ocupem posição central no Estado Democrático de Direito, esses direitos não são absolutos, podendo ser relativizados, sobretudo, quando entram em colisão com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. (Tavares, 2020). Um exemplo é o direito à vida, que admite exceção em caso de guerra formalmente declarada, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal. (Abboud, 2016).

Barroso (2013) assevera que não há espaço para absolutos no Direito, pois um conflito entre absolutos é insolúvel. Em vista disso, ainda que a dignidade da pessoa humana deva ter precedência em muitos casos, aspectos específicos dela podem ser relativizados em face de outras garantias constitucionais, como ocorre, por exemplo, na privação da liberdade decorrente de condenação penal legítima.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a relatividade dos direitos fundamentais, assim é entendimento da Suprema Corte que tais direitos podem sofrer limitações para assegurar a ordem pública e os direitos de terceiros, protegendo a integridade do interesse social e promovendo a coexistência harmônica das liberdades. (Brasil, 2023).

Sarlet (2015) aponta três formas de limitação dos direitos fundamentais: previsão expressa na Constituição, norma legal compatível com os princípios constitucionais e colisões entre direitos fundamentais. Dessa maneira, em situações de conflito, impõe-se a necessidade de limites recíprocos para proteger ao máximo o núcleo essencial de cada direito.

Tavares (2020) acrescenta que os direitos fundamentais não podem ser utilizados como escudo para práticas ilícitas, para afastar a responsabilidade civil ou para anular outros direitos

igualmente consagrados pela Constituição. Sua aplicação deve ocorrer de forma integrada, considerando o conjunto das garantias constitucionais.

Importa ressaltar que não há hierarquia entre direitos fundamentais, pois todos gozam da mesma proteção constitucional. (Barroso, 2013). Em face disso, admite-se a imposição de restrições legítimas ao exercício da ampla defesa. Dentre os exemplos mais evidentes estão a exigência de respeito aos prazos processuais, sob pena de preclusão; a vedação ao uso de provas ilícitas; e a proibição de reconstituições de crimes que atentem contra a moralidade ou a intimidade das partes. (Nucci, 2020).

A relatividade dos direitos fundamentais implica admitir que mesmo garantias essenciais, tais como a ampla defesa e a plenitude de defesa, são passíveis de restrições. Indispensáveis ao devido processo legal, tais garantias não devem ser usadas para justificar excessos que atentem contra outros preceitos fundamentais do ordenamento jurídico.

À luz disso, o exercício do direito de defesa não pode ultrapassar os limites que protegem bens jurídicos igualmente relevantes da parte ofendida, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a intimidade e a integridade moral. Por isso, a formulação de teses jurídicas não deve permitir a culpabilização da vítima, a exposição de sua vida sexual ou a reprodução de estereótipos de gênero. Cabe, assim, ao Poder Judiciário garantir a devida proporcionalidade entre os direitos fundamentais do réu e a salvaguarda da vítima, assegurando um julgamento compatível com os princípios constitucionais.

3.3 A compatibilidade da Lei Mariana Ferrer com o ordenamento jurídico brasileiro

Apesar das críticas doutrinárias à Lei n.º 14.245/2021, no que se refere a supostas restrições à ampla defesa, a norma está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro ao vedar o uso de linguagem ofensiva nos debates judiciais. Tal vedação reforça o que já dispõe o art. 497, inciso III, do CPP, que atribui ao juiz a responsabilidade de intervir nos debates quando identificadas condutas abusivas.

Conforme já debatido, a lei também se harmoniza com o art. 10-A da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que determina a preservação da integridade física, psíquica e

emocional da vítima de violência doméstica, com o intuito de evitar a revitimização. (Mendes, 2021).

A Lei Mariana Ferrer igualmente se alinha ao artigo 201, § 6º, do CPP, que impõe ao juiz o dever de proteger a intimidade, a honra e a imagem da parte ofendida, inclusive por meio do segredo de justiça, para evitar sua exposição pública. (Bizon, 2020).

Dessa forma, apesar das objeções trazidas por Lopes Jr. (2022) no capítulo 1 sobre o aumento da discricionariedade judicial, observa-se que a Lei n.º 14.245/2021 não impõe restrições indevidas à ampla defesa. Assim, a norma não impede a produção de provas, apenas veda manifestações ofensivas ou irrelevantes ao objeto da ação penal, condutas que já eram limitadas, na prática, pela atuação judicial no exercício do juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do CPP. Com isso, tal artigo já determinava que apenas os fatos pertinentes ao processo devem ser considerados, competindo ao magistrado conduzir a produção de provas, resguardando a eficiência e a celeridade processual.

Considerando esse quadro, a atuação da defesa deve se basear em argumentos pertinentes ao mérito da acusação, voltados à formação do convencimento do julgador. Não se legitima, portanto, a adoção de estratégias que recorram a estereótipos de gênero ou violem a moral da parte ofendida.

A Lei Mariana Ferrer, com isso, reafirma diretrizes já presentes na jurisprudência e no ordenamento jurídico nacional. Seu principal mérito consiste em reforçar que o direito à ampla defesa não se sobrepõe ao respeito à condição humana do ofendido. Embora a norma não preveja sanções específicas, a responsabilização por abusos já encontra respaldo na Lei da Violência Institucional (Lei n.º 14.321/2022). Nessa conjuntura, a Lei n.º 14.245/2021 contribui significativamente para orientar a conduta dos profissionais do Direito, prevenindo conflitos decorrentes do exercício abusivo da defesa e promovendo um sistema de justiça mais sensível e respeitoso com os direitos das vítimas de crimes sexuais.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A AMPLA DEFESA: O CONFRONTO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

4.1 A colisão de direitos fundamentais e a necessidade de ponderação

Os direitos fundamentais, por possuírem natureza principiológica, podem entrar em conflito. Em decorrência disso, quando dois direitos fundamentais igualmente protegidos entram em colisão, como ocorre entre a ampla defesa e a dignidade da vítima, é necessário recorrer à técnica de ponderação de princípios. Em tal cenário, o objetivo não é invalidar um princípio em favor do outro, mas avaliar, a partir do caso concreto, qual deles deve prevalecer. Destaca-se, no entanto, que essa ponderação só se justifica quando o ordenamento jurídico já não oferece uma norma específica capaz de resolver o conflito, tornando a ponderação uma medida inevitável. (Gorzoni, 2009).

Barroso (2016) sustenta que não há um critério abstrato que estabeleça a supremacia de um princípio sobre outro. Por isso, é necessário, diante das particularidades da situação, buscar concessões recíprocas que permitam um resultado socialmente desejável, com o menor sacrifício possível de cada um dos princípios conflitantes.

Nesse diapasão, Dworkin (2002) entende que os princípios são normas que expressam exigências de justiça, equidade ou moralidade. Para ele, ao contrário das regras, os princípios possuem uma "dimensão de peso", podendo ceder frente a outros princípios mais relevantes, de acordo com as especificidades de cada colisão.

Para Alexy (2014), os princípios são "mandados de otimização", cuja aplicação depende do que é fática e juridicamente possível. Para ele, as colisões entre princípios ocorrem na "dimensão do peso", e sua solução exige o "sopesamento" entre os interesses conflitantes. A partir disso, o jurista afirma que as condições definidas pela colisão determinará o peso de cada princípio em confronto. A decisão, no entanto, não exige que um princípio seja anulado, mas sim que, conforme as circunstâncias, um ceda em favor do outro, estabelecendo-se uma relação de precedência condicionada. Isso significa que, em contextos distintos, a ordem de prevalência entre eles pode se inverter.

Ainda segundo Barroso (2016), no exercício da ponderação, o intérprete deve, primeiramente, identificar os princípios em colisão; em seguida, examinar as circunstâncias dos fatos; e, somente então, proceder à ponderação propriamente dita, adequando a aplicação deles à realidade apresentada. Para ele, quanto maior for o grau de prejuízo causado a um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do princípio que prevalece.

Silva (2021) destaca que a restrição a direitos fundamentais está condicionada à aplicação do teste da proporcionalidade, composto por três fases: adequação, que exige que a medida adotada seja apta a alcançar o fim pretendido; a necessidade, que demanda a inexistência de meio alternativo menos gravoso e igualmente eficaz; e proporcionalidade em sentido estrito, que requer a ponderação entre a intensidade da restrição imposta e a relevância do objetivo almejado.

Destarte, a técnica da ponderação, essencial para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais, assume especial relevância quando aplicada a casos concretos que envolvem a proteção da integridade moral da vítima e o exercício da ampla defesa no âmbito judicial. Nesse contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF constitui um marco relevante ao oferecer um exame aprofundado sobre os limites da defesa técnica e a proteção da vítima, estabelecendo parâmetros orientadores para a atuação do Judiciário.

4.2 A ADPF nº 779/DF e a restrição legítima à plenitude de defesa

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2023, representa um marco na ponderação entre princípios constitucionais em conflito: de um lado, a plenitude de defesa, inerente ao Tribunal do Júri; de outro, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida. (Brasil, 2023).

Nessa decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade da tese da “legítima defesa da honra”, tradicionalmente invocada por defesas técnicas em casos de feminicídio. Tal argumento, buscava justificar agressões ou homicídios com base na alegação de que a conduta da vítima teria ofendido a honra do agressor. A Suprema Corte, contudo, considerou a tese “odiosa e desumana”, por culpabilizar a vítima pela violência sofrida, em clara afronta à Constituição. Para a Corte, o uso dessa tese configura forma de violência institucional, ao naturalizar a cultura do feminicídio. Com isso, a sua invocação no Tribunal do Júri acarreta a nulidade do ato e do julgamento. (Oliveira, 2023).

Do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, depreende-se que “a plenitude de defesa não pode ser utilizada como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas”, devendo prevalecer “a

dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida”. Reforça ainda que a plenitude de defesa “não possui caráter absoluto, assim só será considerado válido o exercício do direito de defesa condizente com os valores fundantes da Constituição”. (Brasil, 2023, p. 3-15).

Essa decisão representa, portanto, uma legítima restrição à plenitude de defesa, refletindo o entendimento de que a defesa técnica não pode ser exercida em detrimento dos direitos da vítima, especialmente quando utilizada como instrumento de revitimização.

A ADPF 779/DF evidencia, assim, que a dignidade da pessoa humana pode prevalecer frente à plenitude de defesa. De tal modo, o STF reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com um processo penal equânime, que resguarde os direitos do acusado sem desprezar a proteção da integridade moral da figura ofendida.

4.3 O equilíbrio entre a ampla defesa e a dignidade da vítima: reflexões a partir da Lei Mariana Ferrer

Como demonstrado na seção 3.2, os direitos fundamentais não são absolutos. Quando entram em colisão, é necessário recorrer à técnica da ponderação, considerando as circunstâncias concretas para definir qual princípio deve prevalecer, sempre buscando a solução que cause o menor sacrifício possível aos direitos envolvidos. Nesse sentido, na esfera penal, situações de conflito entre o direito de defesa do acusado e a proteção à dignidade da vítima são particularmente sensíveis e exigem do julgador uma atuação pautada na razoabilidade e na proporcionalidade para se atingir o equilíbrio.

Um exemplo de medida que viabiliza a coexistência entre os dois princípios é a prevista no art. 217, do CPP, que autoriza a oitiva da vítima por videoconferência ou, na ausência de recursos tecnológicos, a retirada do réu da sala de audiência, quando sua presença causar temor ou constrangimento. Tal dispositivo, frequentemente aplicado em casos de crimes sexuais, visa proteger a integridade emocional da parte ofendida sem comprometer a ampla defesa, que permanece garantida pela presença do advogado do réu durante o ato processual. Desse modo, a defesa técnica poderá inquirir a vítima e testemunhas, tomando conhecimento sobre os fatos alegados, e, ainda assim, a proteção ao ofendido estará resguardada. (Nucci, 2020).

Esse tipo de instrumento jurídico reforça a ideia de que a ampla defesa, ainda que seja um direito constitucionalmente garantido, pode ser limitada quando for necessário proteger outros direitos fundamentais, como a intimidade, a integridade psíquica e a dignidade da vítima.

Diante disso, o jurista e magistrado Oliveira (2023) defende que o ofendido deve ser tratado com respeito à sua honra. Em razão disso, mesmo em situações limítrofes (*hard cases*), em que o interesse estatal na produção probatória se contrapõe a direitos fundamentais da parte ofendida, como honra, imagem, intimidade e integridade psicológica, deve prevalecer a dignidade da pessoa humana, ainda que a obtenção das provas reste prejudicada.

É nessa conjuntura que a Lei Marina Ferrer surge como importante ferramenta para coibir a revitimização no âmbito penal. As alterações introduzidas pelo diploma, portanto, resguardam a vítima e testemunhas de situações degradantes, limitando o debate processual à análise dos fatos em exame.

Dessa forma, os dispositivos jurídicos implementados pela Lei nº 14.245/2021 adquirem grande relevância, uma vez que evidenciam a preocupação com a proteção da integridade moral da vítima, que, durante extenso período, foi negligenciada e tratada como um simples instrumento processual. Com isso, a nova legislação resgata o papel da parte ofendida como sujeito de direitos e reforça a responsabilidade dos profissionais do sistema de justiça em assegurar um processo penal humanizado.

À luz disso, a Lei Mariana Ferrer foi elaborada com o intuito de coibir os excessos que ferem a integridade da vítima, sem, contudo, comprometer a produção de provas. Logo, a norma não atinge o núcleo essencial do direito à ampla defesa, que se mantém preservado. Assim, a Lei nº 14.245/2021 não esvazia essa garantia constitucional, mas reforça que seu exercício deve respeitar os limites traçados pela dignidade da pessoa humana. O diploma, portanto, representa uma diretriz legislativa que orienta a atuação dos operadores do Direito e contribui para prevenção de arbitrariedades, oferecendo maior segurança na resolução de conflitos entre garantias fundamentais.

Conforme o exposto, observa-se que o sistema criminal contemporâneo demanda uma releitura dos direitos fundamentais à luz de uma perspectiva mais igualitária. A ampla defesa deve ser preservada, mas não pode servir de pretexto para perpetuação de violências históricas contra as vítimas. A dignidade da pessoa humana, longe de se contrapor ao direito de defesa,

estabelece parâmetros éticos para seu exercício, especialmente em situações de maior vulnerabilidade, como nos crimes de natureza sexual. De tal modo, normas como a Lei Mariana Ferrer e julgamentos como o da ADPF nº 779/DF demonstram que é possível construir um modelo de jurisdição que seja, ao mesmo tempo, garantista e comprometido com a proteção efetiva da parte ofendida. Assim, o desafio atual que se coloca ao Direito Penal é promover uma articulação justa entre essas duas garantias constitucionais, assegurando que o processo penal não se converta em mecanismo de opressão, mas sim de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permitiu uma reflexão crítica sobre os limites e desafios enfrentados pelo princípio da ampla defesa perante a necessidade de salvaguardar a integridade moral da vítima no sistema criminal, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer. Considerando a primazia da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, concluiu-se que o rito processual deve ser conduzido a partir de uma abordagem que harmonize a preservação das garantias constitucionais do acusado com a proteção efetiva da parte ofendida, prevenindo sua revitimização e resguardando sua participação no processo penal de forma digna, segura e respeitosa.

O primeiro capítulo deste artigo apresentou a Lei Mariana Ferrer como um marco normativo voltado à proteção das vítimas, especialmente nos casos de crimes sexuais. Ao proibir o uso de linguagem, informações ou materiais que possam ofender a dignidade da vítima ou de testemunhas, bem como manifestações sobre aspectos alheios aos fatos investigados, a legislação busca preservar a integridade psicológica e moral da pessoa ofendida, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade no âmbito judicial. O estudo dos dispositivos legais revelou, na Lei Mariana Ferrer, a expressão de um novo paradigma de justiça penal, que rompe com a lógica tradicional centrada exclusivamente no réu e passa a incorporar, de forma mais humana, a proteção dos direitos da parte lesada.

O segundo capítulo abordou a evolução do papel da vítima na persecução penal, que passou de mero objeto de prova a sujeito de direitos processuais. Nessa conjuntura, a Lei nº 14.245/2021 representa um avanço significativo ao reposicionar a parte ofendida como figura

central na tramitação criminal, promovendo sua proteção, participação e acesso à informação. Destacou-se, ainda, o fenômeno da revitimização, especialmente recorrente em crimes sexuais, nos quais as vítimas costumam ser desacreditadas e culpabilizadas pela violência sofrida. O caso Mariana Ferrer ilustra essa realidade, marcada pelo tratamento desrespeitoso por parte da defesa e pela inércia dos agentes públicos presentes. Essa forma de violência institucional, como demonstrado, compromete a confiança no sistema de justiça e tende a afastar o ofendido da ação penal. Ao impor limites a condutas abusivas, a norma busca prevenir tal fenômeno e preservar a integridade da figura ofendida, promovendo uma atuação mais digna da jurisdição criminal. Ressaltou-se, por fim, a dignidade da pessoa humana como valor fundamental do Estado Democrático de Direito, que deve orientar toda a prática no âmbito penal.

O terceiro capítulo tratou dos limites ao princípio da ampla defesa. Embora parte da doutrina critique eventuais restrições a esse princípio, concluiu-se que tais limites, quando pautados na legalidade e na ética, não são inconstitucionais. Portanto, a ampla defesa permanece assegurada, desde que exercida com respeito às normas processuais. Nesse sentido, a Lei nº 14.245/2021 não suprime o contraditório nem a ampla defesa, mas visa coibir condutas excessivas que, historicamente, expuseram as vítimas à humilhação e à violência institucional. A partir disso, medidas como a atuação de profissionais capacitados, a criação de espaços seguros para a escuta da parte ofendida e o afastamento visual do acusado em determinados momentos processuais exemplificam formas de proteger a parte vulnerável sem comprometer as prerrogativas processuais do réu.

O quarto e último capítulo enfrentou o núcleo central do dilema analisado: a colisão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da ampla defesa. Demonstrou-se que não se trata de princípios absolutamente antagônicos, mas de direitos fundamentais que exigem ponderação em situações concretas. Em decorrência disso, a ampla defesa não legitima condutas abusivas ou ilícitas, e sua compatibilização com a tutela da vítima é perfeitamente realizável dentro da ordem constitucional vigente. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina, além de instrumentos legais como a Lei nº 14.245/2021, indicam a viabilidade de um processo penal que assegure, simultaneamente, a ampla defesa do acusado e a salvaguarda dos direitos da figura ofendida, especialmente no que diz respeito à sua dignidade, honra, intimidade e integridade moral.

Portanto, o desafio do sistema de justiça criminal contemporâneo está em conciliar a eficiência da persecução penal com a proteção dos direitos da vítima e a preservação das

garantias do acusado. Esse articulação demanda do Poder Judiciário uma atuação firme no combate a procedimentos processuais abusivos, bem como uma interpretação dos direitos fundamentais orientada pela dignidade da pessoa humana. A partir disso, a vedação à revitimização se impõe como um imperativo ético, voltado a impedir condutas degradantes que reproduzem a violência já sofrida pela parte ofendida. Dessa maneira, a aplicação efetiva da Lei Mariana Ferrer dependerá, em grande medida, da conscientização e do comprometimento dos profissionais do Direito com uma justiça que repudie o uso da jurisdição criminal como instrumento de exposição, constrangimento ou violação da integridade moral do ofendido.

Em síntese, este trabalho destaca a Lei Mariana Ferrer como um marco do progresso normativo e social rumo a uma dinâmica processual penal mais justa e humana. Essa legislação reforça valores centrados na vítima, reconhecendo sua dignidade como um bem jurídico essencial a ser protegido. Em razão disso, a eficiência da tramitação criminal não pode se sobrepor à integridade moral daqueles que recorrem à proteção do Estado. Portanto, a construção de um processo penal verdadeiramente democrático exige o compromisso de todos os sujeitos processuais em promover uma prática jurisdicional que respeite tanto o acusado quanto a vítima, garantindo a efetivação plena dos direitos fundamentais e transformando o sistema criminal em um espaço orientado pela ética e pela justiça.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 6 maio 2025.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, p. 4394-4404, set. 2004. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 25 abr. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 33, p. 87-114, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15741>. Acesso em: 18 abr. 2025.

AUDIÊNCIA do caso Mariana Ferrer – íntegra. **YouTube**, Estadão, 4 nov. 2020. (180 min.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0s9cEAPysY>. Acesso em: 4 abr. 2025.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, 2014. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/407/171>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 13-32, out./dez. 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2592408/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BATISTA JR., João. A noite que nunca terminou: o calvário do caso Mari Ferrer. **Piauí**, ed. 182, nov. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>. Acesso em: 6 maio 2025.

BIZON, Caio Afonso. Medidas contra a vitimização secundária no processo penal. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, n. 40, p. 205-218, jul./dez.2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_40/11-Caio.pdf. Acesso em: 1 maio 2025.

BRANCO, Fernando Castelo. O direito à ampla defesa e a dignidade da vítima no processo penal. **Migalhas**, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336378/o-direito-a-ampla-defesa-e-a-dignidade-da-vitima-no-processo-penal>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para dispor sobre o tratamento da vítima e da testemunha de crimes contra a dignidade sexual no curso do processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova projeto que protege a integridade da vítima em julgamentos de crimes sexuais**. 27 out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/27/senado-aprova-projeto-que-protege-a-integridade-da-vitima-em-julgamentos-de-crimes-sexuais>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779 – DF**. Brasília, ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BURKE, Anderson. Vitimologia. **Manual da Vítima Penal**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CARVALHO, Maria. Violência de Gênero utilizada como estratégia processual. **Estado de Direito**, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://estadodedireito.com.br/violencia-de-genero-utilizada-como-estrategia-processual/>. Acesso em: 1 maio 2025.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-20092010155706/pt-br.php>. Acesso em: 2 maio 2025.

CRAIDE, Sabrina. STJ rejeita pedido de anulação da audiência do caso Mariana Ferrer. **Agência Brasil**, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-12/stj-rejeita-pedido-de-anulacao-da-audiencia-do-caso-mariana-ferrer>. Acesso em: 6 maio 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FISCHER, Douglas; CALABRICH, Bruno; PELELLA, Eduardo (org). **Garantismo penal integral**. Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

GORZONI, Paula. Entre o princípio e a regra: teoria dos direitos fundamentais. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 85, p. 273-279, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002009000300013>. Acesso em: 10 maio 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, Monica Sapucaia; FREITAS, Ana Paula Cristina Oliveira. A cultura do estupro como obstáculo ao exercício dos direitos fundamentais das mulheres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 164, p. 343-374, 2020.

MARI, João de. Justiça mantém absolvição de acusado de estupro Mariana Ferrer. **CNN Brasil**, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-absolvicao-de-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer/>. Acesso em: 6 maio 2025.

MENDES, Lucas. CNJ pune com advertência juiz do caso Mariana Ferrer. **CNN Brasil**, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cnj-pune-com-advertencia-juiz-do-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em: 6 maio 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2021.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. A vedação à violência institucional e à revitimização no curso do processo: Comentários à Lei n. 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**. São Paulo, v. 2, p. 119-150, jul. 2023. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/28/32>. Acesso em: 5 abr. 2025.

OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Processo penal convencional e fundamento das obrigações positivas em face do estado em matéria penal**. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Coordenação: Vânia Passinato. Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

ORTIZ, Denize dos Santos; AMARAL, Priscilla Honorato do. A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova. UNISUL de Fato e de Direito. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Palhoça, v. 11, n. 23, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.19177/ufd.v11e23202161-70>. Acesso em: 4 maio 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos Fundamentos da Vitimologia**. 2. ed., rev. atual. e ampl. Curitiba: CRV, 2020.

REZENDE, Constanza. Justiça de SC condena jornalista do caso Mariana Ferrer a prisão em regime aberto. **Folha de São Paulo**, 15 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/11/justica-de-sc-condena-jornalista-do-caso-mariana-ferrer-a-prisao-em-regime-aberto.shtml>. Acesso em: 6 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.
SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. *In.*: FRANÇA, Leandro Ayre; QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (org.). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. Acesso em 19 de abr. 2025.